

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA -**

PARECER Nº 67/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2018

**VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CLEUZER MARQUES DE LIMA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, o projeto de lei complementar supramencionado de autoria do Poder Executivo que “Introduz alteração na Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006, que Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências.”

Consta da mensagem de nº 30/2018, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que introduz alteração na Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006, que Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências.

O presente projeto de lei complementar tem por finalidade acrescentar o artigo 287A na Lei nº 1.801/2006.

Recentes e reiteradas decisões judiciais têm confirmado o entendimento de que o preço dos serviços de “Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres” (Lei nº 1.801/06, artigo 285, item 4.22 da lista de serviços), bem como “Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário” (Lei nº 1.801/06, artigo 285, item 4.23 da lista de serviços) consiste na remuneração efetiva da empresa operadora, ou seja, a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores pagos pela mesma operadora às empresas que lhe prestam os serviços-fim.

Tal interpretação busca evitar duplicidade de tributação, uma vez que as prestadoras dos serviços-fim de saúde já são tributadas na fonte, tendo seu ISSQN retido e repassado ao Fisco pelas próprias operadoras. Eventual bitributação, além de ilegal, termina por onerar a população usuária dos planos, que verá embutida no preço final exatamente toda a carga tributária aplicada à espécie.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

A exemplo do que outrora ocorreu com os serviços de construção civil (itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 285), trata-se de estabelecer justiça fiscal, evitando que despesas já tributadas sejam novamente oneradas pelo Estado.

Não bastasse a clara orientação constitucional no sentido de que os tributos respeitem a capacidade de pagamento dos sujeitos passivos (C.F., 145, §1º) e não sejam utilizados como confisco (C.F., 150, IV), os municípios vêm sendo alvo de inúmeras ações judiciais propostas por operadoras de planos de saúde que se sagram vencedoras. Desta forma a captação da receita é postergada até o trânsito em julgado da ação e o município ainda é condenado a suportar a sucumbência. Cuida, portanto, a presente propositura, não somente de fazer justiça fiscal, mas de livrar o município dos ônus gerados pelas demandas judiciais, tornando a arrecadação deste tributo mais eficiente.

Destaco não haver impacto orçamentário-financeiro decorrente da proposta, uma vez que não se vislumbra criação de despesa nova, ampliação de despesa já existente ou qualquer espécie de renúncia de receita.

Na oportunidade, renovo os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação, sendo que nenhuma emenda parlamentar foi apresentada até o momento.

II – RELATÓRIO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CLEUZER MARQUES DE LIMA

Trata-se de proposição de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Introduz alteração na Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006, que Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências .”

A presente propositura visa adequar a legislação municipal em relação as recentes e reiteradas decisões judiciais têm confirmado o entendimento de que o preço dos serviços de “Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres” (Lei nº 1.801/06, artigo 285, item 4.22 da lista de serviços), bem como “Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário” (Lei nº 1.801/06, artigo 285, item 4.23 da lista de serviços) consiste na remuneração efetiva da empresa operadora, ou seja, a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores pagos pela mesma operadora às empresas que lhe prestam os serviços-fim.

Assim sendo, acolhendo referida interpretação jurisprudencial, visamos com a aprovação da presente propositura evitar duplicidade de tributação, uma vez que as prestadoras dos serviços-fim de saúde já são tributadas na fonte, tendo seu ISSQN retido e repassado ao Fisco pelas próprias



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

operadoras. Eventual bitributação, além de ilegal, termina por onerar a população usuária dos planos, que verá embutida no preço final exatamente toda a carga tributária aplicada à espécie.

A exemplo do que outrora ocorreu com os serviços de construção civil (itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 285), trata-se de estabelecer justiça fiscal, evitando que despesas já tributadas sejam novamente oneradas pelo Estado.

Por outro lado, convém destacar que o nosso Regimento Interno destaca no artigo 88, que **competete à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes** à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial:

- I - sistema municipal de ensino;
- II - concessão de bolsas de estudo e auxílio-transporte aos estudantes;
- III - programa de merenda escolar;
- IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
- V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais;
- VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
- IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde;
- X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
- XI - segurança e saúde do trabalhador;
- XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
- XIII - turismo e defesa do consumidor;
- XIV - abastecimento de produtos;
- XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial:

- I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos;
- II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos;
- III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos;
- IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

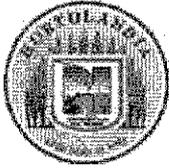
- V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso;
- VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro;
- VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual;
- VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais;
- IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania;
- X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

Neste sentido, é evidente que no âmbito de análise desta Comissão, não vemos óbice algum quanto à pretensão inserta na propositura, que conta com o nosso total apoio.

Assim sendo, em razão dos argumentos apresentados, verifica-se que o projeto de lei respeita e atende as exigências a que compete a **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA** analisar, razão pela qual, submeto a apreciação e votação o Projeto de Lei supramencionado, consignando que no momento deixo de externar meu voto em observância ao artigo 92, parágrafo único, combinado com o artigo 94, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, pois, o Presidente da Comissão somente terá direito a voto em caso de empate.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2018.

**CLEUZER MARQUES DE LIMA
VICE-PRESIDENTE/RELATOR
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DO PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARECER Nº 67/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2018

VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CLEUZER MARQUES DE LIMA

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

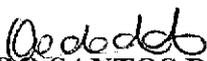
É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, o projeto de lei complementar supramencionado de autoria do Poder Executivo que “Introduz alteração na Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006, que Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências.”

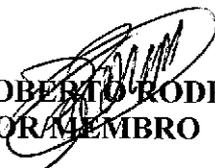
A presente proposição visa adequar a legislação municipal em relação as recentes e reiteradas decisões judiciais têm confirmado o entendimento de que o preço dos serviços de “Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres” (Lei nº 1.801/06, artigo 285, item 4.22 da lista de serviços), bem como “Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário” (Lei nº 1.801/06, artigo 285, item 4.23 da lista de serviços) consiste na remuneração efetiva da empresa operadora, ou seja, a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores pagos pela mesma operadora às empresas que lhe prestam os serviços-fim.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas apresentadas pelo ilustre VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CLEUZER MARQUES DE LIMA – que atua neste feito como PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, os demais membros da COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, resolvem, aprovar a presente proposição em questão.

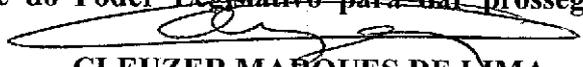
Sala das Comissões, 24 de maio de 2018.

JOÃO PEREIRA DA SILVA
VEREADOR/MEMBRO


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
SECRETÁRIO/MEMBRO


REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA
VEREADOR/MEMBRO

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO: Fica consignado que neste ato, estou ocupando o cargo de Presidente da **COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, em virtude do afastamento no Vereador Regis Athanázio Bueno, e portanto, na condição de Presidente - deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, combinado com o artigo 94, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Exmo. Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


CLEUZER MARQUES DE LIMA
VICE-PRESIDENTE/RELATOR
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br

drprs